

## O ESTATUTO LEGAL DOS JUÍZES DE PAZ

JOÃO PACHECO DE AMORIM

**SUMÁRIO:** 1. À guisa de introdução. 2. A indefinição legal do estatuto dos Juízes de Paz e a manifesta inconstitucionalidade do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13.07. 3. Breve recensão doutrinária, em especial no que concerne à magna questão do autogoverno desta especial magistratura. 4. Breve recensão da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional. 5. Uma interpretação conforme à Constituição do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13.07.

### 1. À GUISA DE INTRODUÇÃO

A presente reflexão é suscitada a propósito de toda uma classe de juízes que, tendo em conta as indefinições e ambiguidades do respectivo estatuto legal, poderemos considerar como os *parentes pobres* da magistratura portuguesa — com tudo o que de negativo comporta uma tal discriminação no seio do poder judicial.

Os juízes de paz não são uma originalidade nossa: no direito espanhol existe também a figura dos *Jueces de Paz*, magistrados que a lei qualifica como exercentes de funções jurisdicionais ainda que “sem pertencer à Carreira Judicial” (art. 289.º, n.º 2, da *Ley Organica del Poder Judicial* e art. 1.º do *Reglamento n.º 3/1995 de los Jueces de Paz*); e do mesmo modo, consagra o direito italiano o *Giudice di Pace*, «magistrato onorario» que integra a ordem judiciária e a quem compete exercer “a jurisdição em matéria cível e penal”, nos termos do art. 1.º da *Legge n.º 374*, de 21.11.1991.

Note-se que o estatuto legal destes magistrados nos referidos ordenamentos apresenta uma geometria variável: enquanto em Espanha eles estão quase totalmente abrangidos pelo regime da carreira judicial (ainda que, como vimos, não integrem, em rigor, a carreira), em Itália é mais acen-

tuada a diferenciação do regime do *giudice de pace* relativamente ao dos magistrados da carreira geral <sup>(1)</sup>.

Com a máxima brevidade, até porque se trata de noções elementares que já todos temos sobre tais matérias, importa relembrar os traços essenciais desta ressuscitada figura dos julgados de paz no nosso direito — expressamente consagrada na Constituição desde 1997 (actual n.º 2 do art. 209.º) e regulada pela Lei n.º 78/2001, de 13.07.

Os julgados de paz integram o conjunto mais amplo dos designados Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

Pois bem, há que sublinhar, antes do mais, que nem todos os procedimentos que correm no âmbito destes julgados são verdadeiros processos judiciais, e que nem todos os gestores destes procedimentos são propriamente juizes: as chamadas fases de pré-mediação e mediação, de carácter facultativo e que os arts. 49.º a 56.º da Lei n.º 78/2001 enxertam nos processos jurisdicionais propriamente ditos, cujas gestão e responsabilidade estão confiadas aos mediadores, são procedimentos extrajudiciais de conciliação das partes, e os mediadores meros conciliadores que não dispõem de qualquer prerrogativa judicial (razão pela qual o acordo conseguido pelo mediador é homologado não por ele, mas pelo juiz do processo, nos termos do art. 56.º).

Dúvidas não subsistem, todavia, que os procedimentos que correm nos julgados de paz são verdadeiros processos, o mesmo é dizer, verdadeiros procedimentos jurisdicionais, que culminam com verdadeiras e próprias sentenças (nos termos do art. 61.º, têm o mesmo valor das sentenças proferidas pelos tribunais de 1.º instância — podendo ser objecto de recurso jurisdicional para o tribunal de comarca ou de competência específica territorialmente competente).

Limitados pelo valor (que é o da alçada dos tribunais de 1.º instância — art. 8.º) e pela matéria (são apenas competentes para as acções declarativas cíveis discriminadas no art. 9.º), os julgados de paz não são meros tribunais de pequena instância cível, mas instâncias jurisdicionais distintas e específicas — isto na medida em que, e não obstante a aplicação subsidiária do CPC (art. 63.º), o respectivo processo está enformado por princípios processuais específicos, nomeadamente da *simplicidade*, *adequação*, *informalidade*, *oralidade* e *absoluta economia processual* (art. 2.º, n.º 2), e na medida também em que julgam não apenas por apli-

---

<sup>(1)</sup> Cfr: acórdão do Tribunal Constitucional n.º 250/2009, de 18.05.2009.

cação de critérios de legalidade estrita, mas também segundo juízos de equidade.

Acresce a tudo o já se disse que os julgados de paz, sendo de criação facultativa, não são todavia instâncias facultativas, cabendo-lhes competências a título exclusivo (cfr. arts. 7.º e 67.º; ver ainda, neste sentido, o acórdão do STJ de 04.03.2004, relatado pelo conselheiro Neves Ribeiro).

Por outro lado, e conforme o preceituado no art. 61.º da Lei n.º 78/2001, as decisões proferidas pelos juizes de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal da 1.ª instância.

Isto posto, e antecipando razões, parece claro que, sendo os procedimentos que correm nos julgados de paz *verdadeiros procedimentos jurisdicionais*, e as decisões que lhes põem termo *verdadeiras sentenças*, os juizes de paz, enquanto titulares de órgãos permanentes do Estado profissionalmente dedicados a estas tarefas, em exclusividade de funções (art. 27.º) e sujeitos aos impedimentos e suspeições dos demais juizes, são *verdadeiros juizes*, e que os julgados de paz são por isso — e não obstante as referidas especificidades — eles também *verdadeiros tribunais*.

Aliás, é como tal — como (mais) uma categoria de tribunais (ainda que de criação facultativa) — que a Constituição os configura, no n.º 2 do seu art. 209.º, sendo sintomática esta inserção expressa “levada a cabo pela revisão constitucional de 1997, no n.º 2 do art. 209.º (na revisão anterior, 211.º), quando, então, já se encontrava consagrada a possibilidade de institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos no então n.º 5 do art. 205.º (actual n.º 4 do artigo”): na verdade, tal inserção “só pode ser tida como manifestando uma clara intencionalidade constitucional de os considerar como verdadeiros tribunais, na linha da sua configuração inicial, na história pátria” (2).

Assim sendo, “o núcleo funcional das funções exercidas e o respectivo enquadramento institucional, nos termos em que a Constituição o recorta” impõe indubitavelmente ao legislador ordinário “a adopção de critérios que permitam o exercício do poder jurisdicional nas condições exigidas pelo *genoma iuris* que materialmente o compõe” (3): nas palavras de Giuseppina Casella, as necessárias “garantias de independência operam em todas as hipóteses de exercício do poder jurisdicional”, pelo que também para o

---

(2) *Ibidem*.

(3) *Ibidem*.

*giudice di pace* ou *magistrato onorario* “devem encontrar-se predispostas todas as medidas necessárias e idóneas a tornar a sua função autónoma e independente em relação a todos os demais poderes” <sup>(4)</sup>.

## 2. A INDEFINIÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS JUÍZES DE PAZ E A MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 25.º, N.º 1, DA LEI N.º 78/2001, DE 13.07

Apesar de os juízes de paz serem verdadeiros juízes, e de os primeiros Julgados de Paz terem sido criados e instalados em 2001, a verdade é que, nove anos decorridos, eles não dispõem ainda de um estatuto próprio. Os preceitos legais que regulam a constituição e a extinção do seu vínculo com o Estado são o art. 25.º, n.º 1, da citada Lei n.º 78/2001, de 13.07: “Os juízes de paz são providos por período de três anos.”; e n.º 2: “Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho de Acompanhamento a que se refere o artigo 65.º (CAJP), que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.”; e o art. 29.º do mesmo diploma, que determina o ser “*aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei*”.

O entendimento do órgão de governo dos julgados de paz — o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz — sobre a magna questão de se saber que parte e aspectos do regime da função pública afinal se aplicam (aplicavam) aos juízes de paz assenta (assentava) numa interpretação conjugada dos arts. 1.º do Dec. -Lei. n.º 329/2001, de 20.12, art. 29.º da Lei n.º 78/2001, art. 6.º da Declaração n.º 125/2006 do CAJP (publicado em *D.R.*, 2.ª série, n.º 165, de 28.08), com o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 427/89, de 07.12, e na alínea *a)* do art. 25.º da Lei n.º 51/2005, de 30.08 — redundando em suma numa acrítica aplicação a estes magistrados do regime da comissão de serviço dos dirigentes da Administração Pública

Mas afigura-se-nos ser o art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13.07, inconstitucional; inconstitucional sendo também a interpretação que a partir deste preceito o CAJP subscreve dos referidos normativos.

---

<sup>(4)</sup> *Principi in materia di ordinamento giudiziario*, [www.csm.it/quaderni/quad\\_92/quad92\\_48.pdf](http://www.csm.it/quaderni/quad_92/quad92_48.pdf), cit. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 250/2209, de 18.05.2009.

O art. 25.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07, é inconstitucional porque frontalmente violador dos princípios da separação dos poderes, consagrado nos arts. 2.º e 111.º da Constituição, concretamente por colidir com a independência dos tribunais consagrado no art. 203.º

De facto, começando pela análise do n.º 1 do art. 25.º — “*Os juizes de paz são providos por período de três anos.*” — tal significa que nestes tribunais (nos julgados de paz) o exercício das funções de juiz é por tempo limitado, isto é, por três anos, o que é de todo incompreensível.

Sendo os julgados de paz verdadeiros tribunais, e os seus magistrados verdadeiros Juizes, deve considerar-se, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 21/85, de 30.08, que o Juiz de Paz, como qualquer outro juiz é — só pode ser — nomeado vitaliciamente: o carácter vitalício da função, consagrado no art. 6.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (e que aqui se deverá aplicar, por analogia, em vez da inconstitucional disposição do art. 25.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07) constitui, a par da regra da inamovibilidade, uma *garantia institucional* da independência dos juizes.

Por outro lado, repita-se, deve considerar-se igualmente inconstitucional a citada interpretação perfilhada pelo CAJP dos arts. 11.º do Dec.-Lei n.º 329/2001, de 20.12, 29.º da Lei n.º 78/2001, 6.º da Declaração n.º 125/2006, publicado em *D.R.*, 2.ª série, n.º 165, de 28.08, alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 427/89, de 07.12, e alínea *a)* do art. 25.º da Lei n.º 51/2005, de 30.08, também por violação da separação de poderes consagrado nos arts. 2.º e 111.º da CRP, e o do princípio constitucional da independência consagrado no art. 203.º da CRP.

Com efeito, e para além do carácter vitalício da nomeação, a aplicação sem mais aos Juizes de Paz do regime da função pública resulta desde logo numa “funcionarização” desta magistratura e consequentemente numa subjugação deste braço do poder judicial.

Deve pois entender-se que a interpretação dos artigos referidos é inconstitucional na medida em que, ao considerar-se que o Juiz de Paz é detentor de uma relação jurídica de emprego público (tal qual prevista hoje na Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), estão a ser violados os princípios da separação de poderes consagrado nos arts. 2.º e 111.º da CRP, e o do princípio constitucional da independência dos juizes consagrado no art. 203.º da CRP, ainda mais quando a possibilidade de manutenção do exercício das funções está pura e simplesmente dependente de uma decisão do «Conselho de Acompanhamento».

Nesse sentido, veja-se o acórdão n.º 620/2007 do Tribunal Constitucional, a respeito da não aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, aos magistrados dos tribunais judiciais.

Não se percebe como pode o exercício de funções dos Juízes de Paz estar limitado em termos temporais, na medida em que não pode considerar-se salvaguardada a sua independência quando a lei lhes determina um vínculo provisório e precário (ou seja, uma garantia de manutenção em funções apenas por um período de três anos): até pela dignidade e credibilidade de toda uma classe profissional, não pode um Juiz de Paz arriscar-se a ser despedido findo um qualquer período temporal, em resultado do exercício de um poder de “renomeação/não renomeação” que não está minimamente regulado.

### **3. BREVE RECENSÃO DOUTRINÁRIA, EM ESPECIAL NO QUE CONCERNE À MAGNA QUESTÃO DO AUTOGOVERNO DESTA ESPECIAL MAGISTRATURA**

Mais grave do que a aplicação sem mais do regime da função pública, é a circunstância de a eventual “renomeação” de um juiz de paz por mais três anos, findo o período de três anos da primeira «comissão de serviço», depender de um órgão que não é — que não pode ser considerado — um órgão de auto-governo deste corpo de juízes, no caso o já referido «Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz», isto quando a CRP impõe a toda a magistratura órgãos de auto governo (inclusive para magistrados do MP).

De facto, atente-se, quanto à magistratura dos juízes e quanto à magistratura do MP, às normas dos arts. 218.º e 220.º da CRP que determinam que do órgão de auto governo façam parte membros da própria magistratura (isto já a admitir-se a legitimidade de um organismo de gestão deste corpo de juízes — mesmo de auto governo — paralelo aos constitucionalmente previstos, o que poderá ser também questionável).

E confronte-se esta exigência com a efectiva composição do CAJP: de acordo com o art. 65.º da Lei n.º 78/2001, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é um órgão que funciona junto da Assembleia da República, com mandato de Legislatura, e que é constituído por: uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside; um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado; um representante do Ministério da Justiça; Um representante do Conselho Superior da Magistratura; um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, e mais concretamente, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz engloba, para além do seu Presidente:

- Um grupo de deputados, em representação dos respectivos grupos parlamentares;
- Um funcionário público (o Director-Geral da Administração Extrajudicial, em representação do Ministério da Justiça);
- Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- E, enfim, um (único!) representante do Conselho Superior da Magistratura — actualmente o Professor Doutor Eduardo Vera Cruz Pinto, personalidade ilustre, mas que, por acaso, nem sequer é sequer juiz!

Ora, à luz das pertinentes normas e princípios constitucionais, é inadmissível que um órgão com tal composição esteja investido em funções idênticas às dos autênticos organismos de autogoverno das magistraturas constitucionalmente previstos, os quais não apresentam (nunca poderiam apresentar) uma tal estrutura! <sup>(5)</sup>.

Nas incisivas palavras de J. T. Ramos Pereira, é lamentável que o governo desta magistratura esteja entregue a “...um órgão de nomeação, fiscalização e disciplina de natureza eminente e exclusivamente política e sem capacidade prática para exercer a fiscalização e disciplina (nomeadamente pela ausência de corpo de inspectores)”, razão pela qual propõe o autor “...que o Conselho de Acompanhamento veja as suas competências transferidas para um órgão constitucional de gestão e disciplina dos juizes de paz — nomeadamente para o Conselho Superior de Magistratura ou mediante a criação de um órgão distinto deste, mas cuja composição figurem representantes dos juizes de paz, ou a redefinição das competên-

---

<sup>(5)</sup> Nesta matéria, ver por todos, J. J. GOMES CANOTILHO, *A Questão do Autogoverno das Magistraturas como Questão Politicamente Incorrecta*, in «Ab Vno Ad Omnes, 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995», Organização de Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J. J. Gomes Canotilho, Coimbra Editora, 1998, págs. 250 a 252.

*cias do Conselho de Acompanhamento, que inclua poderes de fiscalização efectiva de disciplina, uma composição onde inclua representantes dos Juizes de Paz (e eventualmente também dos mediadores), reconhecendo-lhes autonomia administrativa.”* <sup>(6)</sup>.

No mesmo sentido se pronuncia Lúcia Dias Vargas: “*A nossa posição é a de que, sem prejuízo da sua componente extra-judicial, os Julgados de Paz são verdadeiros tribunais e, nesta qualidade, devem ser independentes e apenas estar sujeitos à lei... Não deverá existir qualquer suspeição de que é exercida influência sobre estes tribunais e sobre a sua magistratura fundada, designadamente, no modo como é constituído e funciona o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz... O facto de ainda não existir um órgão fiscalizador e de gestão dos juizes de paz, totalmente independente e desvinculado dos órgãos de soberania, constitui, no nosso entendimento, a razão fundamental para que subsistam as críticas que atribuem falta de isenção, quer aos Julgados de Paz quer aos juizes de paz. Acusações que enfraquecem, sobremaneira, a sua credibilidade*” <sup>(7)</sup>.

O já citado Ramos Soares entende ainda que a previsão constitucional relativa aos Julgados de Paz os reconhece como verdadeiros tribunais, e que a função que são chamados a desempenhar é verdadeiramente jurisdicional, “*não se distinguindo dos demais tribunais com assento constitucional*”; neste sentido, defende o autor que os Julgados de Paz são órgãos de soberania e, como tal, estão vinculados aos princípios constitucionais da separação de poderes e da independência — considerando que a Lei n.º 78/2001 “*(...) intoleravelmente, não consagra nem a independência orgânica desses tribunais nem a independência dos juizes. Em clara violação do princípio da separação dos poderes soberanos*”.

O autor que se acaba de referir sustenta ainda esta posição relativamente ao aspecto específico da organização e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, enquanto órgão com poderes de gestão administrativa, nomeação e acção disciplinar sob os juizes de paz: “*Uma vez que este órgão, nos termos do art. 65.º da Lei n.º 78/2001, está dependente da Assembleia da República e é presidido por*

---

<sup>(6)</sup> *Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários*, 3.ª Edição, *Quid Juris*, Sociedade Editora, 2005, pág. 151.

<sup>(7)</sup> *Julgados de Paz e Mediação. Uma Nova Face da Justiça*, 2006, Almedina, págs. 182 a 184.

*uma personalidade designada pelo Presidente da República: “(...) mais grave ainda é o princípio subjacente à regra de que o mandato do Conselho de Acompanhamento coincide com o da legislatura”.*

Note-se, por fim, e em abono ainda das posições doutrinárias a que se acaba de fazer menção, que não se pode tolerar esta situação com o argumento de que os Julgados de Paz são um projecto experimental, pois a criação dos Julgados de Paz já remonta a 2001 com a criação através do Dec.-Lei n.º 329/01, de 20.01, dos Julgados de Paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia — sendo que estes Julgados de Paz foram instalados em 2002 (Portaria n.º 44/2002, de 11.01, Portaria n.º 72/2002, de 19.01, Portaria n.º 92/2002, de 30.01, e Portaria n.º 162-A/2002, de 25.01).

É que não se afigura de modo algum razoável considerar ainda em 2010 (ou seja, passados 9 anos sobre a criação dos primeiros Julgados de Paz) os Julgados de Paz como projecto experimental...

#### **4. BREVE RECENSÃO DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Um relativamente recente Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ (acórdão n.º 111/2007, de 24.05.2007) veio sustentar posição contrária à nossa: segundo o STJ, em virtude de os Julgados de Paz serem tribunais de existência facultativa e não integrados em qualquer das duas ordens jurisdicionais existentes (cfr. art. 209.º, n.º 1, da CRP), eles não se inseririam “na categoria propriamente ditados tribunais de 1.ª instância”, inexistindo entre os julgados de paz e os tribunais da ordem judicial de primeira instância “qualquer relação de competência, porque o nexo é de paralelismo e de concorrência”. Por isso, conclui o STJ, os seus “juizes, não togados, são funcionários públicos qualificados, portanto sem o estatuto de magistrados”<sup>(8)</sup>.

O que o STJ sustenta neste seu Acórdão é, pois, que a actividade desenvolvida pelos Juizes de Paz seria mais um caso de (legítimo) desvio do princípio da separação de poderes, concretamente de entrega à Admi-

---

<sup>(8)</sup> Sobre este acórdão, ver ainda a anotação de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, em «Cadernos de Direito Privado», n.º 22, Abr./Jun. 2008, pp. 54-58.

nistração — no caso, a funcionários públicos qualificados — de uma actividade jurisdicional sem quebra daquele princípio (no espírito mais de uma *divisão de poderes* do que de uma separação estrita).

Mas esta posição é, no nosso entender, indefensável, face à qualidade e à quantidade de matérias constantes do amplíssimo leque do art. 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07, matérias essas relativamente às quais os julgados de paz “*são competentes para apreciar e decidir*” (n.º 1), mediante um verdadeiro (ainda que simplificado) processo judicial e uma verdadeira sentença, da qual cabe recurso para o tribunal de 1.ª instância materialmente competente. Não obstante a exclusão de matérias criminais e do processo executivo, o amplo leque das questões cíveis abrangidas entram no núcleo essencial da função jurisdicional.

A não ser que se entenda que pelo seu baixo valor tais causas não integram esse núcleo essencial — visão economicista que não é a nosso ver defensável, pois para uma pessoa pobre pode o desfecho de um pleito cujo valor seja inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância ser de uma importância primordial para a sua vida.

Refira-se ainda que o facto de os julgados de paz serem uma jurisdição alternativa não os desqualifica, sobretudo na medida em que a escolha (entre o tribunal cível de 1.º instância e o julgado) cabe apenas a uma das partes (ao demandante) — não resultando portanto de um acordo entre as partes, como acontece com os tribunais arbitrais. E muito menos abala a sua qualidade de verdadeiros tribunais o não serem de existência obrigatória: isso mesmo acontecia com os tribunais administrativos antes da revisão constitucional de 1989, e nem por isso era posta em causa a sua natureza de autênticos tribunais.

Apenas concordamos com a possibilidade de, atentas as suas peculiaridades, poderem constituir os juízes de paz uma magistratura à parte, com uma carreira própria e distinta — desde que respeitadas as garantias institucionais da inamovibilidade e do carácter vitalício da função.

Em sentido contrário a este acórdão do STJ — sufragando portanto a posição aqui defendida — milita a (nesta matéria decisiva) jurisprudência do Tribunal Constitucional. Em Acórdão recente (designadamente, no já acima citado acórdão n.º 250/2009, de 18.05, relatado pelo Conselheiro Benjamim Rodrigues) consagrou este alto tribunal, em síntese, o entendimento de que os julgados de paz, ao administrar a justiça em nome do povo e ao assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, cumprem em toda a sua plenitude a função jurisdicional, configurando-se, como tal, como (mais) uma categoria de verdadeiros tribunais.

Segundo o Tribunal Constitucional, a circunstância de, segundo o disposto no art. 2.º da Lei n.º 78/2001 “se indicar como «princípios gerais» de tal categoria de tribunais que «a actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos conflitos por acordo das partes» e que «os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual», não tem outro sentido que não seja o de concretizar o que o legislador ordinário entende como correspondendo ao *quid specificum* que relevou na organização, competência, e funcionamento desta categoria de tribunais, que, tal como os demais, administram justiça em nome do povo e «asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos».

E é assim, ainda segundo este alto tribunal, “que os julgados de paz decidem os conflitos para cuja resolução têm competência (cfr. art. 9.º da Lei n.º 78/2001) com base na aplicação das mesmas normas que são também aplicadas por outras categorias de tribunais que tenham competência para conhecer das mesmas questões de direito, *apenas* não estando sujeitos a critérios de legalidade estrita «se as partes assim o acordarem» e o «valor da acção não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância», caso em que poderão decidir segundo juízos de equidade”.

Mais sublinha o Tribunal Constitucional o não poder “esquecer-se que a economia processual, a simplificação do processo e a aspiração da obtenção de acordo sobre o objecto da causa constituem valores que são prosseguidos pelo processo civil e nos tribunais judiciais, onde para além da existência de regimes processuais «mais elásticos», como são a acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (Dec.-Lei n.º 269/98, de 1.09) e do processo civil simplificado (Dec.-Lei n.º 211/91, de 14.06), a lei determina, por diversas vezes, que se proceda a tentativa de conciliação (cfr., por exemplo, o art. 509.º do Código de Processo Civil)” <sup>(9)</sup>.

---

<sup>(9)</sup> Votaram vencidos, com declarações de voto juntas, os Conselheiros Mário Torres e José Borges Soeiro — o primeiro desligando as questões da natureza dos julgados de paz e da conseqüente intrínseca qualidade de verdadeiros juizes dos juizes de paz da questão em litígio da inelegibilidade prevista na al. f) do art. 5.º da Lei n.º 14/87, de 29.04, e o segundo retomando, no essencial, a argumentação do acórdão do STJ n.º 11/2007.

## 5. UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 25.º, N.º 1, DA LEI N.º 78/2001, DE 13.07

Concluimos acima que o carácter temporalmente limitado do exercício de funções dos Juizes de Paz, e a concomitante possibilidade de o Conselho de Acompanhamento «renomear» (livremente) os Juizes de Paz ao abrigo do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, violam o princípio da separação de poderes (consagrado nos arts. 2.º e 111.º da Constituição da República Portuguesa — CRP) e da independência dos Juizes de Paz (consagrado no art. 203.º da CRP).

Questão prática que se coloca é o controverso dilema de se ver o CAJP obrigado a desaplicar a lei, caso seja de acolher a opinião que se acaba de sustentar.

Mas tal dilema é facilmente superável: com efeito, da omissão da CAJP nesta matéria (no sentido de não proceder a «renomeações») decorrerá que o Juiz de Paz, como todos os demais juizes, está (constitucionalmente) nomeado em termos vitalícios, o mesmo é dizer, ainda que se admita a legitimidade, à luz da lei fundamental, da existência um prazo inicial de três anos aplicável a esta categoria de magistrados, tal prazo só poderá então significar a existência de um período probatório, findo o qual pode, efectivamente, ser proferida uma decisão de mérito com fundamento num mau ou medíocre desempenho de funções nesses três anos que determine a cessação de funções do juiz objecto de tal avaliação.

Em suma, sendo a lei ordinária omissa nesse aspecto (relativamente ao que acontece com os juizes de paz uma vez findo o prazo legal de três anos da sua nomeação), mesmo na hipótese de se admitir a legitimidade de um tal período probatório, basta ao CJAP nada fazer para que, fazendo actuar a ordem jurídica, se concretizem os imperativos da CRP nesta matéria.

Mas recapitule-se o regime legal: o n.º 1 do art. 25.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07, determina que “*Os juizes de paz são providos por período de três anos*”. Por sua vez, o art. 29.º consagra o ser “*aplicável subsidiariamente aos juizes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei*”.

Ora, extrai-se da análise dos preceitos transcritos que nenhum deles determina expressamente não só a aplicação de qualquer das modalidades de vinculação da relação jurídica de emprego público prevista na Lei

n.º 12-A/2008 — diploma que não sendo aplicável aos demais juizes também o não deverá ser aos juizes de paz — como de qualquer uma das forma de cessação daquelas modalidades.

É pois inaceitável uma interpretação dos preceitos da Lei n.º 78/2001, de 13.07, como a (e ao que sabemos) ainda perfillhada pelo CAJP, de que resulte a cessação do exercício das funções de juiz de paz única e exclusivamente pelo decurso do prazo (obrigando porventura à apresentação de um pedido de renomeação por um novo período de três anos, e assim sucessivamente) — interpretação a que conduz a remissão sem mais para o regime da função pública (tal qual é hoje previsto na Lei n.º 12-A/2008) operada pela Lei n.º 78/2001, de 13.07.

Recorde-se, no referido e recente acórdão n.º 620/2007 excluiu o Tribunal Constitucional do âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, os magistrados dos tribunais judiciais — devendo, por identidade de razão, serem também excluídos desse âmbito os juizes de paz.

Ainda assim, e a aceitar-se, de facto, tal remissão, de modo a salvar a norma de um (de outro modo inevitável) juízo de inconstitucionalidade, então a modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em causa teria de ser, quanto muito, a nomeação e nunca a comissão de serviço. Pois só a comissão de serviço se adequa a funções que por definição não são permanentes, apresentando o condão de acentuar a precariedade de funções que devem ser (pelo menos tendencialmente) permanentes.

De facto, a comissão de serviço não se ajusta ao vínculo que têm (devem constitucionalmente ter) os juizes de paz, isto quer por uma questão formal, quer por uma questão material, já que se atribui carácter tendencialmente precário a uma função (de juiz) que por definição deve ser de natureza definitiva. Ou seja, desta forma se acentuaria ainda pela via interpretativa a precariedade do vínculo já resultante (sobretudo) da omissão do legislador — isto quando pela mesma via interpretativa, se poderia aplicar um regime que pelo menos imprimiria um carácter menos precário à função, a saber, o regime da nomeação.

Assim sendo, e mesmo que se considere constitucionalmente admissível a remissão feita pelo art. 29.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07, ao regime da Função Pública, deve-se então recorrer aos arts. 9.º e 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, e, conseqüentemente, considerar-se que os juizes de paz são nomeados definitivamente.

Por conseguinte — ainda e sempre nesta hipótese —, quando a lei n.º 78/2001 consagra o período de três anos, deve-se entender que ela se refere ao (a um) período probatório de duração superior a um ano (admis-

sível nos termos do art. 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02), convertendo-se automaticamente tal vínculo provisório num vínculo definitivo — a não ser que o período experimental finde sem sucesso, havendo então lugar ao *terminus* da nomeação inicial por decisão fundamentada.

Note-se, enfim, que ao entendimento que aqui se sustenta não obsta o art. 11.º do Dec.-Lei n.º 329/01, de 20.12, no ponto em que este preceito que refere o exercerem os juízes de paz *“as suas funções em regime de comissão de serviço, por um ano, susceptível de renovação por igual período, até três anos, considerando-se o tempo de serviço, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem quando sejam funcionários públicos”*.

É que este Dec.-Lei apenas procedeu à criação dos primeiros Julgados de Paz, isto é, dos Julgados de Paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia. E na verdade, o Dec.-Lei n.º 329/01, de 20.12, prevê a criação dos primeiros Julgados de Paz como projecto experimental, estabelecendo o aparecimento de uma nova figura, a título experimental — o que revela a ideia de que o Diploma consagra um regime em termos provisórios e específicos para aqueles que eram os primeiros Julgados de Paz a serem criados e que o seriam em período experimental.

Daqui resulta o ter o Dec.-Lei n.º 329/01, de 20.12, uma aplicação limitada aos primeiros Julgados de Paz que foram criados em Portugal — nomeadamente os de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia. E tal entendimento decorre não só da leitura do preâmbulo da lei, como também da ideia, já explanada, de que a criação destes primeiros Julgados foi feita a título experimental, não se podendo por isso retirar uma regulação definitiva para todos os Julgados de Paz do referido diploma. Acresce ainda que, ao longo do referido Decreto-Lei não há nenhum preceito que determine expressamente a sua aplicação a outros Julgados de Paz, o que é, desde logo, e só por si, susceptível de revelar a vontade de não aplicação deste regime em termos gerais. Enfim, atente-se que quando foram criados os outros Julgados de Paz, não foi consagrado nenhum preceito idêntico ao mencionado art. 11.º do Dec.-Lei n.º 329/01, de 20.12, nos sucessivos Decretos-Lei que determinaram essa criação...